Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional

Parecer nº 51 /2020-JCTMS-PR-JUCERJA **Em 28 de agosto de 2020.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO PARA A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 13.979/2020. DECRETO N.º 47.051/2020. CONTRATAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

(Proc. adm. nº SEI-220011/000788/2020).

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de exame de proposta de contratação direta de serviço de confecção e instalação de placas de acrílico, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, com fundamento no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979 de 2020, que tem como escopo a *"contratação de empresa para execução de* ***SERVIÇO DE CONFECCÃO E INSTALACÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO COM 3MM DE ESPESSURA****, a serem fixadas nos balcões de atendimento ao público do Edifício Sede da JUCERJA"*, tal qual descrito e especificado no item 1.1 do Termo de Referência (doc. SEI n.º 7167155), sob o valor estimado de R$ 5.062,20 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte centavos).

O processo iniciou-se por meio do OF. JUCERJA/SAF SEI N.º 7, de 06 de agosto de 2020 (doc. SEI nº 6885938), mediante solicitação realizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta autarquia à Subsecretaria de Logística e Patrimônio, a fim de apurar informações quanto à existência de Ata de Registro de Preços para contratação de serviço de confecção e instalação de divisórias de acrílico. Este é o teor:

> *"Senhor Subsecretário,*
>
> *Em atendimento ao Decreto nº 47.051/2020, e em se tratando de despesa vinculada ao Covid 19, encaminhamos o presente ofício, solicitando informações sobre a existência de Ata de Registro de*

Preços para contratação de serviço de confecção e instalação de divisórias de acrílico para estações de trabalho e balcões de atendimento ao público."

Em doc. SEI n.º 6943339, consta manifestação do Sr. Subsecretário de Logística e Patrimônio, em resposta ao OF. JUCERJA/SAF SEI N.º 7, informando não existir atas gerenciadas pelo Órgão Central com os itens solicitados, nos seguintes termos:

"À Superintendência de Administração e Finanças da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro,

Em atendimento ao solicitado no Of.JUCERJA/SAF SEI Nº7, ***informamos que não existem atas gerenciadas por este Órgão Central com os itens solicitados.***

Desta forma, ***de acordo com o Decreto Estadual 47.051/20 em seus artigos 3º e 4º, fica esse Órgão/Entidade autorizado a seguir com processo próprio de contratação."***

Diante disso, em doc. SEI n.º 7079181, foi acostada manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, endereçada ao Sr. Presidente desta autarquia, de seguinte teor:

"Senhor Presidente,

Considerando a pandemia do COVID-19, o retorno das atividades laborais dos servidores e prestadores de serviços nas dependências da JUCERJA, e a necessidade de prevenção aos riscos de contaminação pelo COVID-19, solicito autorização para contratação de serviço de confeção e instalação de placas de acrílico, informando que não há Ata de Registro de Preço em vigor para esse objeto, coforme despacho da Subsecretaria de Logística e Patrimônio (doc. 6943339).

Essas placas serão instaladas nos balcões de atendimento ao público da Área de Protocolo e Informação de Comércio (1º e 2º pavimentos) e no balcão de recepção da JUCERJA (Portaria - 1º pavimento). Dessa forma, pretende-se criar uma barreira de proteção entre os servidores e colaboradores ,e entre estes e os usuários externos, aumentando o distanciamento e diminuindo os riscos de contágio.

Ressaltamos, ainda, a urgência dessa contratação, tendo em vista o início do atendimento presencial e a grande demanda de usuários. Ademais, trata-se de uma medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus."

Foi acostada em doc. SEI n.º 7087196, autorização do Sr. Presidente desta JUCERJA para contratação de serviço de confecção e instalação de placas de acrílico, consoante o proposto pela Superintendência de Administração e Finanças em doc. SEI n.º 7079181.

Um Termo de Referência foi anexado ao presente processo, indicando o objeto, a justificativa, o local da prestação do serviço, as especificações do serviço, o prazo, condições de pagamento, entre outros detalhes (doc. SEI n.º 7167155).

Consoante se observa, até o presente momento, não foi acostado aos autos do presente administrativo uma minuta de contrato para ser analisada por esta Procuradoria.

De docs. SEI n.º 7317347; e 7317470, constam cópias de correspondências eletrônicas trocadas entre o Sr. Chefe de Patrimônio e Almoxarifado desta JUCERJA e representantes de algumas sociedades empresárias, buscando obter propostas de orçamento para o objeto do presente processo.

Consta cópia de consulta ao cadastro de empresas fornecedoras do objeto do presente processo ao Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA, consoante doc. SEI n.º 7317418.

Verifica-se de docs. SEI n.º 7317559; 7317620; 7317667; e 7317721, **propostas de preços** apresentadas por empresas que prestam os mesmos serviços que se pretende contratar, a saber: **(i)** DIEGO LOPES MARQUES DA SILVA - ALGI MARKETING E MÍDIA SOCIAL, no valor total de R$ 5.062,20 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte centavos); **(ii)** TA-KELL SERVIÇOS GRAFICOS EM GERAL EIRELI, no valor total de R$ 14.491,00 (quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais); **(iii)** FF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, no valor total de R$ 11.960,00 (onze mil novecentos e sessenta reais); e **(iv)** PAULO TROPE MARTINS ME, no valor total de R$ 7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais).

Dessa forma, em docs. SEI n.º 7320710; 7320763; 7320813; 7320892; 7320922; e 7321115, foram acostados documentos a fim de demonstrar a regularidade jurídico-fiscal da sociedade empresária DIEGO LOPES MARQUES DA SILVA, não sendo demais lembrar que deverão ser verificados e atestados pelo setor técnico responsável previamente à formalização do contrato.

Em doc. SEI n.º 7322978, consta cópia de consulta ao histórico de preços do SIGA, seguido de resultado de pesquisa de compras (doc. SEI n.º 7323312).

De docs. SEI n.º 7363946; e 7433317, consta REQUISIÇÃO DE ITEM **– PES 0016/2020,** gerada via Sistema SIGA, devidamente atestada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas).

Consta, ainda, de docs. SEI n.º 7479104; e 7479206, documentos referentes aos "DADOS GERAIS DO PROCESSO DE COMPRA", que contém a seguinte descrição do objeto: *"contratação de empresa para execução de SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO COM 3MM DE ESPESSURA, a serem fixadas nos balcões de atendimento ao público do Edifício Sede da JUCERJA"* e a seguinte razão do pedido: *"a contratação visa à instalação de placas de acrílico nos balcões de atendimento ao público da Área de Protocolo e Informação de Comércio (1º e 2º pavimentos) e no balcão de recepção da JUCERJA (Portaria – 1º pavimento), considerando a pandemia do COVID-19 e a necessidade de prevenção aos riscos de contaminação pelo novo Coronavírus. Dessa forma, pretende-se criar uma barreira de proteção entre os servidores e colaboradores escalados para o serviço, e entre estes e os usuários externos, aumentando o distanciamento e diminuindo os riscos de contágio. Trata-se de uma medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. "*

Verifica-se de docs. SEI n.º 7479317; 7479438; 7486386; e 7507628, documentos gerados via Sistema SIGA que retratam os fornecedores consultados na Pesquisa de Mercado, sendo devidamente atestados pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI n.º 7486386), que retratam os orçamentos obtidos na pesquisa acostada em docs. SEI n.º 7479317; e 7486386.

Contudo, cabe ressaltar que**, não foi acostado aos autos documento que retrata o chamado "Mapa de Preços".**

De docs. SEI n.º 7553964; e 7555346, verifica-se a Reserva Orçamentária realizada no valor de R$ 5.062,20 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte centavos) para o presente exercício, a qual foi atestada pela Sra. Assessora desta JUCERJA, Ana Lúcia de Oliveira.

Nesse ponto, cumpre registrar que a referida Reserva Orçamentária não foi assinada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças / Ordenador de Despesas.

Foram acostados em docs. SEI n.º 7561836; e 7562263, respectivamente, pesquisas de *"SANÇÃO CEIS"* e *"SANÇÃO SIGA"*.

Assim, o processo veio a esta PR para pronunciamento, na forma da solicitação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI n.º 7562331), nos seguintes termos:

> *"À Procuradoria Regional,*
>
> *Encaminho o presente processo para análise e parecer, informando tratar-se de contratação de serviço de confecção e instalação de placas de acrílico, fundamentada na Lei Federal nº 13.979/20 - Art. 4º - Combate Coronavírus.*
>
> *Esclareço que não há Ata de Registro de Preços em vigor para esse objeto, conforme despacho da Subsecretaria de Logística e Patrimônio, documento 6943339.*
>
> *Foram colhidas propostas de preços de empresas cadastradas no SIGA, documentos 7317559, 7317620, 7317667 e 7317721.*
>
> *O orçamento da empresa Algi Marketing e Mídia Social, cuja razão social é Diego Lopes Marques da Silva, apresentou o menor valor e sua documentação de habilitação se encontra devidamente correta e dentro do prazo de validade.*
>
> *Ressaltamos a urgência dessa contratação, tendo em vista o início do atendimento presencial no Protocolo da Autarquia, o que gerou uma grande demanda de usuários. Ademais, trata-se de uma medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*
>
> *Outrossim, lembro sobre a inclusão do Parecer no sistema SIGA, conforme documento 7555346, para que possamos seguir com a tramitação do processo."*

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – Da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

Inicialmente, cumpre informar que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 7 de fevereiro de 2020 (em vigor na data de sua publicação, art. 9º), *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*.

Dentre essas medidas, destacam-se os dispositivos relacionados às contratações públicas, tendo em vista que, para o efetivo enfrentamento do CORONAVÍRUS - COVID-19 há necessidade de aquisições de bens e insumos, bem como de contratações de serviços, inclusive de engenharia.

No que se refere à dispensa de licitação nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao CORONAVÍRUS – COVID 19, vale destacar o art. 4º. Esse é o seu teor:

> *"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.* *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)"

Nesse sentido, destaca-se a manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI n.º 7079181), na qual informa a necessidade e urgência da contratação objeto da presente análise. Eis os seus termos:

"Considerando a pandemia do COVID-19, o retorno das atividades laborais dos servidores e prestadores de serviços nas dependências da JUCERJA, e a necessidade de prevenção aos riscos de contaminação pelo COVID-19, solicito autorização para contratação de serviço de confeção e instalação de placas de acrílico, informando que não há Ata de Registro de Preço em vigor para esse objeto, coforme despacho da Subsecretaria de Logística e Patrimônio (doc. 6943339).

Essas placas serão instaladas nos balcões de atendimento ao público da Área de Protocolo e Informação de Comércio (1º e 2º pavimentos) e no balcão de recepção da JUCERJA (Portaria - 1º pavimento). Dessa forma, pretende-se criar uma barreira de proteção entre os servidores e colaboradores ,e entre estes e os usuários externos, aumentando o distanciamento e diminuindo os riscos de contágio.

Ressaltamos, ainda, a urgência dessa contratação, tendo em vista o início do atendimento presencial e a grande demanda de usuários. Ademais, trata-se de uma medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus."

Cumpre consignar que a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 afasta algumas condicionantes, ou seja, possui um número menor de requisitos, como se verifica dos artigos 4º-A a 4º-F, todos incluídos pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, in *verbis:*

*"Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Vale destacar, ainda, o artigo 4º-H, que dispõe sobre o prazo de vigência dos contratos. Assim dispõe:

"Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) ."

Já, o artigo 4º-I, dispõe sobre prerrogativa da Administração. Esse é o teor:

> *"Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)".*

Acrescente-se, por fim, que as excepcionalidades citadas decorrem do fato de se tratar de uma dispensa específica, tanto nas aquisições de bens e insumos quanto nas contratações de serviços, inclusive de engenharia, que guarde relação com o combate ao CORONAVÍRUS – COVID 19 (caput do art. 4º), com objetivo relacionado à proteção da coletividade (art. 1°, §1°).

Ainda, válido destacar um trecho da manifestação acostada em doc. SEI n.º 7079181, que denota a necessidade da contratação:

> *"Considerando a pandemia do COVID-19, o retorno das atividades laborais dos servidores e prestadores de serviços nas dependências da JUCERJA, e a necessidade de prevenção aos riscos de contaminação pelo COVID-19, solicito autorização para contratação de serviço de confeção e instalação de placas de acrílico, informando que não há Ata de Registro de Preço em vigor para esse objeto, coforme despacho da Subsecretaria de Logística e Patrimônio (doc. 6943339).*
>
> *(...)*
>
> *Ressaltamos, ainda, a urgência dessa contratação, tendo em vista o início do atendimento presencial e a grande demanda de usuários. Ademais, trata-se de uma medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus."*

Relevante registrar que o objeto do presente ajuste é a *"contratação de empresa para execução de* ***SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO COM 3MM DE ESPESSURA****, a serem fixadas nos balcões de atendimento ao público do Edifício Sede da JUCERJA"*, assim, esta Procuradoria entende que trata-se de aquisição de placas, sendo certo que a instalação é serviço complementar à referida aquisição, não sendo considerado um serviço de longa duração, dispensando desta forma, a apresentação de minuta de contrato.

Todavia, mesmo sendo um serviço de natureza simples, recomendamos que o setor técnico responsável avalie a possibilidade de exigência de garantia.

Válido informar que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, disponibilizou o "CHECKLIST: CONTRATAÇÃO DIRETA DA LEI N. 13.979/2020 - CORONAVÍRUS", não sendo demais lembrar que deverá ser devidamente observado.

Com relação à pesquisa de preços realizada, observamos que foi feita ampla consulta de preços para os serviços que ora se pretende contratar (docs. SEI n.º 7317347; 7317470; 7479317; 7479438; 7486386; e 7507628), e que o valor médio estimado para o certame foi obtido a partir das Propostas de Preços encaminhadas por quatro empresas que prestam serviços desta natureza no mercado.

Importante destacar que não consta do presente administrativo **documento que retrata o chamado "Mapa de Preços".**

Vale sublinhar que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável a partir dos documentos acostados em docs. SEI nº 7320710; 7320763; 7320813; 7320892; 7320922; e 7321115, previamente à formalização do contrato.

> *"Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas. Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*
>
> *Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação"*

Ainda, conforme consta de doc. SEI n.º 7562331, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta JUCERJA atestou a validade dos documentos acostados a fim de demonstrar a regularidade jurídico-fiscal da futura contratada.

II.2 – Do Decreto n.º 47.051, de 29 de abril de 2020:

Cumpre consignar que o Decreto n.º 47.051, de 29 de abril de 2020, dispõe sobre regras de licitação e dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Seu artigo 2º disciplina que *"as licitações de bens e serviços de que trata o art. 1º serão realizadas pelo Órgão Central de Logística do Estado do Rio de Janeiro, mediante Sistema de Registro de Preços, devendo os órgãos interessados apresentarem suas demandas e especificações técnicas para subsidiar a elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico simplificados para serem partícipes"*.

Nesse passo, destacamos o teor do artigo 3º:

> *"Os órgãos do Poder Executivo Estadual deverão, antes de iniciar procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação de que trata o art. 1º, consultar o Órgão Central de Logística sobre a existência de ata de registro de preços para o objeto desejado, devendo, em caso positivo, solicitar sua adesão.*
>
> *§ 1º Os órgãos do Poder Executivo Estadual poderão realizar contratações diretas, mediante dispensa de licitação, desde que se comprove maior economicidade, por item de contratação, frente à ata de registro de preços disponibilizada pelo Órgão Central de Logística do Estado.*
>
> *§ 2º A comprovação de que trata o §1º deverá ser feita via Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA."*

Nesse sentido, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças encaminhou o OF. JUCERJA/ SAF N.º 07, de 06 de agosto de 2020 à Subsecretaria de Logística e Patrimônio, nos seguintes termos (doc. SEI n.º 6885938):

> *"Em atendimento ao Decreto nº 47.051/2020, e em se tratando de despesa vinculada ao Covid 19, encaminhamos o presente ofício, solicitando informações sobre a existência de Ata de Registro de*

Preços para contratação de serviço de confecção e instalação de divisórias de acrílico para estações de trabalho e balcões de atendimento ao público."

Por fim, destacamos o seu artigo 4º. Eis o seu teor:

"Art. 4º - No caso de inexistência de ata de registro de preços para o objeto a ser contratado, fica autorizada a realização de contratação direta pelos órgãos do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas contratações diretas de que trata este Decreto, ficam obrigados os órgãos licitantes a publicar nos meios oficiais do Estado o aviso de dispensa de licitação, com definição de data e local para apresentação de propostas de preços.

§ 2º Nos processos relativos às contratações diretas de que trata este Decreto deverão ser incluídos checklist elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no link: https://pge.rj.gov.br/comum/cod e/MostrarArquivo.php?C=MTAxOTI%2C."

Nesse passo, verifica-se de doc. SEI n.º 6943339, manifestação do Sr. Subsecretário de Logística. Eis os termos:

"À Superintendência de Administração e Finanças da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro,

Em atendimento ao solicitado no Of.JUCERJA/SAF SEI Nº7, informamos que não existem atas gerenciadas por este Órgão Central com os itens solicitados.

Desta forma, de acordo com o Decreto Estadual 47.051/20 em seus artigos 3º e 4º, fica esse Órgão/Entidade autorizado a seguir com processo próprio de contratação."

II.3 – Da Lei n.º 8.989, de 27 de agosto de 2020:

Em 27 de agosto de 2020 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei n.º 8.989, que dispõe sobre as medidas de fiscalização e controle da legalidade nas contratações emergenciais por dispensa de licitação, em decorrência das medidas de enfrentamento à pandemia do CORONAVÍRUS – COVID-19.

Ressalte-se o teor do seu artigo 1º:

"Art. 1º - Os processos administrativos relativos as contratações de bens e serviços para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19 -, deverão ser submetidos a parecer jurídico prévio da Procuradoria Geral do Estado - PGE - ou assessor jurídico-chefe da Secretaria de Estado de Saúde se este pertencer aos quadros da Procuradoria Geral do Estado como Procurador do Estado, e posterior envio do instrumento contratual ao Tribunal de Contas do Estado, que deverá envidar esforços para formação de corpo de auditores visando acompanhar o pleno cumprimento das contratações.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado poderá emitir pareceres referenciais para agilizar contratações semelhantes, bem como formalizar minuta de edital para padronização e adequação dos órgãos contratantes."

O seu artigo 2º deixa claro *que "a ausência do disposto no parágrafo anterior poderá gerar vício de nulidade ao contrato celebrado, devendo o titular da Pasta responder pelos prejuízos causados*

ao Erário Estadual, na medida da responsabilidade a ser apurada pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992".

Já, o seu artigo 4º, destaca o princípio da transparência nas contratações públicas, bem como estabelece as sanções aos gestores e dirigentes em caso de descumprimento. Eis o teor:

> *"Art. 4º - Os pareceres técnicos e jurídicos de que trata esta Lei deverão, sempre que solicitados, ser disponibilizados para consulta pública, em atenção ao princípio da transparência e para favorecer os processos de fiscalização e controle social.*
>
> *Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput acarretará aos gestores e dirigentes as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e penais, previstas na legislação em vigor."*

Assim, na forma do disposto na Lei n.º 8.989, de 27 de agosto de 2020, esta Procuradoria Regional entende que o presente administrativo deverá ser submetido à d. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ para análise e parecer.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. Na forma do disposto no art. 4º, da Lei n.º 13.979/2020, a licitação é *"dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei"*;
2. O OF. JUCERJA/ SAF SEI N.º 7, de 06 de agosto de 2020, atende ao Decreto n.º 47.051/2020, conforme doc. SEI n.º 6885938;
3. Conforme docs. SEI n.º 7079181; 7562331 e Termo de referência acostado em doc. SEI n.º 7167155, o setor técnico apresentou a justificativa para a celebração do presente ajuste, com base na necessidade de combate ao COVID-19;
4. O objeto do presente ajuste é a *"contratação de empresa para execução de SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO COM 3MM DE ESPESSURA, a serem fixadas nos balcões de atendimento ao público do Edifício Sede da JUCERJA"*, assim, esta Procuradoria entende que trata-se de aquisição de placas, sendo certo que a instalação é serviço complementar à referida aquisição, não sendo considerado um serviço de longa duração, dispensando, desta forma, a apresentação de minuta de contrato;
5. Mesmo sendo um serviço de natureza simples, recomendamos que o setor técnico responsável avalie a possibilidade de exigência de garantia;
6. Com relação à pesquisa de preços realizada, observamos que foi feita ampla consulta de preços para os serviços que ora se pretende contratar (docs. SEI n.º 7317347; 7317470; 7479317; 7479438; 7486386; e 7507628), e que o valor médio estimado para o certame foi obtido a partir das Propostas de Preços encaminhadas por quatro empresas que prestam serviços desta natureza no mercado;
7. Não consta do presente administrativo documento que retrata o chamado "Mapa de Preços", desta forma recomendamos que seja verificado e providenciado pelo setor técnico responsável previamente à celebração do ajuste;
8. Também não foi acostado ao presente administrativo o chamado "MAPA DE RISCOS";
9. Verifica-se de docs. SEI n.º 7320710; 7320763; 7320813; 7320892; 7320922; e 7321115 que foram acostados documentos a fim de demonstrar a regularidade jurídico-fiscal da futura contratada, sendo

certo que, conforme doc. SEI n.º 7562331, tais documentos foram devidamente atestados pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, não sendo demais lembrar que esta PR não possui atribuição para analisar os referidos documentos;

10. Verifica-se de docs. SEI n.º 7553964; e 7555346 a efetivação da Reserva Orçamentária, no importe de R$ 5.062,20 (cinco mil, sessenta e dois reais e vinte centavos), todavia, não consta a assinatura do Ordenador de Despesas, o que deverá ser providenciado;
11. Conforme Lei n.º8.989, de 27 de agosto de 2020, o presente processo deverá ser remetido à d. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, para análise e parecer; e
12. O presente processo deverá ser encaminhado à Superintendência de Controle Interno para exame e parecer.

Por todo o exposto, opinamos pelo prosseguimento do presente ajuste, desde que observadas às recomendações contidas no bojo deste parecer.

Em 28 de agosto de 2020.

José Carlos Tavares de Moraes Sarmento

Procurador Regional da JUCERJA

ID.: 1921414-6

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Taveres de Moraes Sarmento**, **Procurador**, em 11/09/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7636603** e o código CRC **C5C05B4C**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000788/2020 SEI nº 7636603

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492